



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.500 - DF (2014/0207599-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVIM SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O crime de desobediência é um delito subsidiário, que se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.

2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite requisição de auxílio policial e decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, afastando a caracterização do delito de desobediência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.500 - DF (2014/0207599-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVIM SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial, para cassar acórdão que determinou o recebimento da denúncia em desfavor de DAVIM SILVA DE JESUS, incurso no art. 330 do Código Penal, assim ementado (e-STJ fl. 94):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FATO TÍPICO. MATERIALIDADE. AUTORIA. JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA.

I - O descumprimento de medida protetiva estabelecida com fundamento na Lei Maria da Penha configura o fato típico descrito no artigo 330 do Código Penal, podendo o réu ser responsabilizado, cumulativamente, nas esferas penal e civil, sem que isso acarrete bis in idem ou implique ofensa ao princípio da mínima intervenção do Direito Penal, diante da relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

II - Afigurando-se típica a conduta e estando presentes os indícios de materialidade e de autoria, não há que se falar em ausência de justa causa para fundamentar a rejeição da denúncia, pois, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate.

III - Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Alega o agravante que "as medidas legais que podem ser aplicadas para evitar a prática de violência doméstica e familiar - a exemplo da prisão preventiva, prevista na legislação processual penal, e da cominação de multa, nos termos da legislação processual civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- não justificam o afastamento do crime de desobediência, uma vez que tais medidas não têm caráter sancionatório" (e-STJ fl. 250).

Aduz, ainda, que "é de rigor a criminalização da conduta de descumprir a decisão judicial que deferiu medidas protetivas, para preservar e proteger, de forma mais efetiva, a vítima da prática de novos atos de violência doméstica e familiar, sobretudo ao se considerar que agressões cometidas no âmbito doméstico e familiar não costumam ocorrer de forma isolada" (e-STJ fl. 251).

Sustenta, por fim, que "não se justifica o provimento do recurso especial, haja vista o acerto do acórdão recorrido, que determinou o recebimento da denúncia que imputou ao réu a prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), por ter descumprido a ordem judicial que o proibiu de se aproximar e de ter contato com sua genitora" (e-STJ fl. 252).

Pugna pela reconsideração da decisão, ou pelo julgamento do agravo pela Turma, reformando-se a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.500 - DF (2014/0207599-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Nas razões do regimental, observo que o agravante não logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No caso, DAVIM SILVA DE JESUS foi denunciado pelos seguintes fatos, assim narrados na proemial acusatória (e-STJ fl. 40):

No dia 24 de junho de 2012, por volta de 21h, em frente à residência localizada na Quadra 600 ADE, Conjunto 09, Casa 10-B, Recanto das Emas-DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de Juiz de Direito de se não aproximar e de não manter contato com sua genitora MARIA SILVA DE JESUS.

Em ocasião anterior, por ter o denunciado ameaçado a sua mãe, a vítima procurou a delegacia e requereu medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, que restaram deferidas pelo Juízo do Núcleo do Plantão Judicial, no dia 12/06/2010, ficando DAVIM proibido de se aproximar de MARIA, até o limite de duzentos metros, bem como de entrar em contado com ela, por qualquer meio (autos n. 12471-2/2012 - fls. 17-18).

*Não obstante **intimado** a respeito (fl. 20), DAVIM permaneceu, embriagado, na porta da residência de sua genitora, onde terminou por adormecer.*

O crime de desobediência é um delito subsidiário, que se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.

Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite-se requisição de auxílio policial e também a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior firmaram entendimento segundo o qual somente restará configurado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando, descumprida a ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica. Precedentes.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1455124/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão, revestindo-se os presente embargos de mero caráter infringente. O acórdão embargado contém ampla e suficiente fundamentação, inclusive na mesma linha do parecer ofertado pelo próprio Ministério Público Federal, no sentido de que a decisão agravada e a decisão de primeira instância estão em harmonia com o posicionamento desta Corte ao considerarem que o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

292.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0207599-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.476.500 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148955020128070009 148955020128070009 15181612 20120910151816 5421102012
5742013 9151816

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVIM SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVIM SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.